



OFÍCIO VEREADOR Nº 742/2024

São Roque, 17 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor(a) Promotor(a),

Este Vereador tomou ciência do **vencimento do Termo de Convênio firmado com a Polícia Federal, assim como dos prazos de validade do porte de arma de fogo da Guarda Municipal desta municipalidade**, situação que está em desacordo com a [Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) e o [Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#); a seguir, exponho as razões que justificam o **pedido de averiguação e tomada de demais providências cabíveis pelo Ministério Público**.

A Guarda Municipal tem como função precípua a guarda e proteção de bens, serviços e instalações municipais, mas diante da privação da sociedade da garantia constitucional à segurança, resta corroborada a dimensão da gravidade da situação.

Embora seu múnus público não abranja o policiamento ostensivo, é indubitável a carência de recursos materiais e humanos da Polícia Civil e Polícia Militar, o que torna imprescindível a atuação da Guarda Municipal no policiamento preventivo e ostensivo para fins de garantia da segurança pública.

Diante do narrado, o art. 6º, III, da Lei Federal nº 10.826/2003 autorizou os guardas municipais o porte de arma de fogo, uma vez que o art. 2º da [Lei nº 13.022/2014 \(Estatuto Geral das Guardas Municipais\)](#) prevê que a Guarda Municipal é uma instituição armada.

Tem-se que a Polícia Federal concederá o porte de arma de fogo, nos termos no § 3º do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, quando criada corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 846.854/SP, reforçou que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF). O reconhecimento desta posição institucional das Guardas Municipais possibilitou, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, a edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, §1º, VII).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aqui cabe asseverar que a Lei nº 13.022/2014 prevê em seu art. 16 que “aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei”. Ou seja, a concessão de porte de armas de fogo aos guardas municipais está subordinada ao cumprimento dos requisitos contidos no art. 10 da Lei de Armas, competindo cuja autorização é de competência da Polícia Federal, e somente será concedida após autorização do SINARM.

E o próprio § 3º, art. 6º, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada: 1. à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial; 2. à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno; 3. observada a supervisão do Ministério da Justiça.

No mais, a Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, prescreve que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conceder porte de arma de fogo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional, mas o interesse de Guarda Municipal não pode suprir a ausência de convênio entre a Municipalidade e a Polícia Federal.

A Lei Municipal nº 4.294, de 9 de outubro de 2014, foi responsável por criar a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque e dá Outras Providências.

Vale lembrar que compete à União editar normas gerais, ou seja, amplas diretrizes, enquanto os Estados e Municípios lhes suprem as lacunas, detalhando elementos próprios de sua realidade política, econômica e social.

Portanto, cabe ao Município da Estância Turística de São Roque legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. No mais, a Constituição Federal, no bojo do seu art. 144, § 8º, ao tratar da segurança pública, estabeleceu que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Neste toar, podem os Municípios legislar sobre as guardas municipais, sendo franqueado ao ente municipal fazê-lo observando-se as especificidades do interesse local, mas de forma supletiva, isto é, orientado pelas normas de caráter geral previstas em lei de âmbito federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a legislação em epígrafe deveria ter sido editada por esta municipalidade de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 2 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

No que concerne ao art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 4.294/2014, proíbe-se o preenchimento do cargo de provimento em comissão de Corregedor por servidor efetivo do quadro funcional da Guarda Municipal local, contrariando a diretriz contida no art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014.

A legislação municipal, portanto, cria pressuposto objetivo consistente no atributo da inscrição na OAB, que restringe sobremaneira o acesso ao cargo de Corregedor, significando o estabelecimento de requisito de investidura muito além do que o legislador nacional estipulou, o que configuraria outra intromissão do legislador municipal no espaço de competência legislativa da União, próprio das normas gerais, senão vejamos:

Art. 2º A Corregedoria de Guarda Civil Municipal é um órgão autônomo, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal da Estância Turística da São Roque, a qual compete: [...]

§ 1º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Corregedor-Geral da Guarda Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, após consulta ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal, devendo ser bacharel em Direito, de reputação ilibada e não integrante do Quadro de Funcionários da Guarda Civil Municipal.

Ou seja, a lei local inviabiliza a aplicação da norma geral editada pela União, haja vista que os cargos em comissão só podem ser ocupados por agentes de carreira da Guarda Municipal e a inscrição na OAB não é requisito de investidura nos cargos efetivos, ficando à margem dos art. 111, 115, II e V e 114 da Constituição do Estado de São Paulo. Dispõe a norma geral editada pela União, qual seja, a Lei Federal nº 13.022/2014:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser

PROTOCOLO Nº CETSUR 17/04/2024 - 09:14 5069/2024

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Diante do exposto, a Constituição Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de instituírem suas guardas municipais, conforme o artigo 144, § 8º. A norma está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Local, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria.

Requer-se, portanto, a declaração da inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, fixando-se que essa função deve ser ocupada apenas por servidor da carreira da Guarda, porquanto de provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Cajamar. LCM nº 165/18. Art. 92, § 2º. Função de Corregedor Geral da Guarda. Dispositivo que prevê o provimento da função "preferencialmente" por servidor municipal efetivo. Provimento em comissão. Violação aos art. 111, 115, II e V e 144 da Constituição do Estado. Tema STF nº 1.010. Observância dos parâmetros da LF nº 13.022/14, por força do art. 147 da CE. Causa de pedir aberta. 1. Corregedor Geral da Guarda. Provimento. A expressão "preferencialmente" prevista no § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18 apenas sugere que a função seja desempenhada por servidor de carreira, mas sem vedar ao Chefe do Executivo a livre escolha do ocupante, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no dispositivo. A atividade do Corregedor Geral da Guarda demanda prévio conhecimento da área na qual o Corregedor atuará, incompatível portanto com o que prevê o art. 115, V da CE, aplicável à hipótese por força do art. 114 da CE, e do Tema STF nº 1.010. Precedentes do Órgão Especial. – 2. Causa de pedir aberta. Não há dúvida da autonomia conferida aos Municípios para dispor sobre a guarda (art. 144, § 8º da CF),

PROTOCOLO Nº CETSUR 17/04/2024 - 09:14 5069/2024

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mas a norma precisa ser compatível com a Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como com a lei federal que regulamenta a matéria (RE nº 1.298.758 AgR-SP, STF, Primeira Turma, 8-3-2021, Rel. Alexandre de Moraes). No caso, o art. 15, 'caput' da LF nº 13.022/14 prevê que "Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade"; é dispositivo que obrigatoriamente deve ser observado pelos Municípios do Estado, por força do art. 147 da CE. Excluída a expressão 'preferencialmente' do dispositivo, o provimento do cargo será feito dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal. 3. Modulação dos efeitos. O Órgão Especial tem reiteradamente determinado que os julgados produzam efeitos após o decurso do prazo de 120 dias contados do julgamento, especialmente porque a administração necessita de tempo hábil para readequação. É entendimento que se aplica a este caso. – Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP - ADI: 21743795120218260000 SP 2174379-51.2021.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/06/2022)

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – Ocupação de cargo específico nos quadros da Guarda Civil Municipal – Sindicato que atua na defesa de todos os servidores da Municipalidade – Defesa exclusiva dos funcionários da Guarda Civil Municipal de Limeira pelo SINDGUARDA – Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão à remoção de policial reformado do cargo de Corregedor – Não cabimento – Cargo de Corregedor que compete aos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 13.022/2014 – Aplicação, todavia, da Lei Orgânica do Município de Limeira e da Lei Municipal nº 4.918/2012 – Atuação do Corregedor do Município de Limeira que não se restringe à Guarda Civil Municipal – Cargo pertencente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil – Profissional que possui respaldo para exercer o cargo de Corregedor nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.918/2012, e do artigo 118, §§ 1º e 4º, da Lei Orgânica do

PROTOCOLO Nº CETSUR 17/04/2024 - 09:14 5069/2024

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Município de Limeira – Apelação do Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais de Limeira e Região não provida.

(TJ-SP - AC: 10121277020178260320 SP 1012127-70.2017.8.26.0320, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 13/03/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2019)

Mandado de Segurança – Processo Administrativo Disciplinar – Guarda Civil Municipal – Alegação de incompetência do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança para determinar a instauração dos procedimentos – Artigo 243 da Lei Complementar Municipal n.º 05/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, inaplicável à Guarda Civil Municipal, que conta com regime de apuração de infrações disciplinares diferente do aplicado aos demais servidores, estabelecido nas Leis Complementares Municipais n.º 177/2003 e n.º 331/2010 – Secretário Municipal que é superior do Corregedor da GCM e que tem competência para decidir pela aplicação das penalidades sugeridas pela Corregedoria, ostentando, portanto, competência para determinar a instauração dos procedimentos ora atacados – Alegação de quebra de hierarquia e disciplina, pois o Corregedor é guarda civil de segunda classe, enquanto a impetrante é de primeira classe – Cargos de Diretor, Ouvidor e Corregedor que são de livre nomeação e não são privativos de ocupantes do topo da carreira, tanto que a própria impetrante exerceu a direção da GCM anteriormente, com ascendência sobre guardas civis hierarquicamente superiores a ela – Assunção do cargo em comissão que garante ao Corregedor a competência para a condução dos procedimentos atacados - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10087133820188260576 SP 1008713-38.2018.8.26.0576, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 30/08/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2018)

Além da impossibilidade de pessoa estranha ao quadro ser nomeada, também é inviável estabelecer novos requisito de investidura, diferentes dos previstos para os cargos efetivos, razão pela qual pugna pela apresentação de Ação Direta de Inconstitucionalidade por este *Douto Parquet*,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e, conseqüentemente, pela procedência da ação para, com redução do texto e em interpretação conforme o art. 147 da Constituição Estadual de São Paulo.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

À
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO ROQUE
Av. John Kennedy, nº 355, Centro, São Roque – SP | CEP 18130-510
pjsaoroque@mpsp.mp.br